

DIREITO E JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA TRAJETÓRIA COM BEM MAIS DE 70 ANOS

Magda Barros Biavaschi*

*Quando o apito
Da fábrica de tecidos
Vem ferir os meus ouvidos
Eu me lembro de você
(Noel Rosa, “Três Apitos”, 1932).*

INTRODUÇÃO

Os belos versos de Noel que, em 1932, com ciúmes do gerente, escreveu à namorada Fina, registram um tempo em que as mulheres brasileiras começavam a conquistar o *status* de cidadãs, com direito: ao voto secreto; à jornada definida em lei; a apresentarem suas reclamações perante as recém-criadas Juntas de Conciliação e Julgamento¹ reivindicando, individualmente ou por meio do sindicato, o cumprimento das regras de proteção ao trabalho que estavam sendo postas pelo Estado². Operárias que, ao som do apito das fábricas de tecido, tal como Fina que, no caso, trabalhava em uma fábrica de botões de madrepérola, em Andaraí³, dirigiam-se ao trabalho “livre”, subordinado e remunerado.

Aos sete dias de outubro de 1941 foi autuada e reduzida a termo a reclamação de Albertina Milford da Costa, contratada pela Companhia União Fabril em 18 de abril de 1925⁴. Albertina era uma operária que, como Fina, namorada

* *Desembargadora aposentada do TRT da 4ª Região; doutora em Economia Aplicada e pós-doutora em Economia Social e do Trabalho pelo IE/UNICAMP; professora; membro da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho (RS); Presidente do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho período 2007-2010.*

- 1 Em 25 de novembro de 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram instituídas pelo Decreto nº 22.132.
- 2 Em referência a GRAU, Eros R. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 3 Cf. MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB/Linha Gráfica, 1990.
- 4 Acervo Memorial da Justiça do Trabalho/RS. Processo nº 55/1941. Albertina Milford da Costa x Cia. União Fabril. Data: 07.10.1941

de Noel, trabalhava em uma “fábrica de tecidos” cujos apitos assinalavam os horários de início e término da jornada que acabavam de conquistar⁵. Com diagnóstico de tuberculose, o médico da Sociedade Mutualidade encaminhou-a ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários⁶, passando a receber um auxílio pecuniário de 60\$000. Foi licenciada do trabalho para tratar de sua precária saúde. Um belo dia, o pagamento foi suspenso. Ao que tudo indica, a tuberculose estava debelada. Com a estabilidade assegurada pela recente Lei nº 62/1935, por várias vezes apresentou-se para trabalhar, mas o serviço lhe era negado. Inconformada, encaminhou sua reclamação.

Albertina tinha identidade profissional. Em 21 de março de 1932, fora instituída a carteira para os trabalhadores com mais de 16 anos, sem distinção de sexo. O pleito demonstra a importância desse documento como registro de pertencimento à classe trabalhadora e como exigência à própria sindicalização⁷. Tendo como pano de fundo o processo de instalação oficial da Justiça do Trabalho, em setembro de 1942 a Junta reconheceu seu direito à estabilidade. A reclamada depositou o valor da condenação⁸, recorrendo ao Conselho Regional do Trabalho. A decisão foi mantida. Retornando os autos a Rio Grande, a empresa colocou o emprego à disposição de Albertina que, reintegrada, requereu lhe fosse devolvido o documento que a identificava como trabalhadora e cidadã: a carteira profissional. Era 5 de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, acabava de ser publicada para vigor a partir de novembro daquele ano.

Albertina trabalhava na cidade portuária de Rio Grande (RS). Fina, em uma fábrica em Andaraí. Mas tinham coisas em comum. Além do direito ao voto e do fato de que, quando casadas, poderiam trabalhar independentemente da outorga do marido, valeram-se, cada uma em seu tempo, de institutos recém-criados e de normas sociais que estavam sendo escritas. Fina, no momento de constituição do Direito Social; Albertina, no de sua consolidação.

Assim, Albertina acabou beneficiada por recente legislação que organizara a representação sindical, criara as Juntas de Conciliação e Julgamento e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, estendera aos operários da indústria e comércio a estabilidade, assegurara às mulheres o direito ao voto e a uma tela de direitos trabalhistas específicos. Por certo, colheu os frutos de

5 Decreto nº 21.364, de 04.05.1932, definiu o horário de trabalho na indústria e o Decreto nº 21.417-a, de 17.05.1932, regulou as condições de trabalho da mulher na indústria e no comércio.

6 Decreto nº 1.918, de 27.08.1937.

7 É que em 12 de julho de 1934, o Decreto nº 24.694, no art. 38, condicionou a sindicalização à existência da carteira

8 Com fundamento no art. 202 do Decreto nº 6.596, de 12.12.1940.

toda uma luta anterior, mais geral, de proteção às “meias-forças” exploradas na grande indústria europeia do século XIX, e que acabou tendo reflexos positivos no Brasil do século XX, na vida da autora de um pleito selecionado para ilustrar como os processos judiciais antigos foram lócus privilegiado de construção e concretização do novo Direito Social.

Mas nem tudo eram *rosinhas flores*. Havia contradições palpáveis. Se os processos eram percebidos pelos mais “desiguais” como espaço de constituição e reconhecimento de direitos, poderiam desnudar incompreensões na interpretação desse novo ramo do Direito, carente de regras processuais definidas como aconteceu com a reclamação de Antônio Ferreira, português contratado nos limites da Lei dos 2/3, cujas dificuldades na costura de certas ambiguidades próprias de uma época rica e complexa mostraram como a decisão da antiga Junta de Conciliação e Julgamento, assegurando a reintegração, sucumbiu ao princípio da autonomia das vontades quando executada pela Justiça Comum que reconheceu a eficácia de acordo extrajudicial que importou renúncia a direitos. O pleito é interessantemente rico⁹.

Os processos antigos, anteriores à CLT e à instalação *oficial* da Justiça do Trabalho, que integram parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, Memorial/RS, trazem esses elementos, tendo como fios condutores os princípios de um Direito em construção neste *país de capitalismo tardio*¹⁰. Na quase totalidade, são demandas envolvendo interpretações da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a Lei da Despedida. Nessas reclamações, as mulheres têm papéis destacados como postulantes ou servidoras. Nos despachos desenhados à mão, muitos revelando perplexidade sobre os rumos a serem adotados àquelas reclamações, o traço feminino era presença marcante. Esses despachos, informados pelos princípios da oralidade e da informalidade, e as decisões proferidas, fundamentadas, em boa parte, nos princípios da continuidade da relação de emprego e da não discriminação, revelam como, a partir das necessidades que as demandas evidenciavam, iam sendo escritas as regras processuais e construídas as normas de decisão.

Nos pleitos, o anseio e a esperança de estabilidade. É que se com a abolição da escravatura introduzira-se no ordenamento jurídico brasileiro a tutela ao direito de ir embora, com a Lei nº 62/1935 introduzia-se no sistema jurídico trabalhista a tutela ao direito de ficar, de pertencer. Construções que

9 Acervo: Memorial da Justiça do Trabalho/RS. Processo nº 39/1941 (Processo CNT nº 19.351/1943). Inquérito Administrativo. Autor: Sindicato dos Operários em Fiação, Tecelagem e Classes Anexas, em nome do associado Antônio Ferreira. Data: 07.11.1938.

10 Cf. MELLO, João Manoel Cardoso de. *Capitalismo tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

se relacionam com a concretização dos princípios da dignidade humana e da continuidade da relação de emprego, pontos de partida e fundamentos do novo Direito Social, mais tarde Direito do Trabalho. Talvez nenhum outro ramo do Direito se apresentasse com tal fisionomia, procurando fazer da *necessidade* [do que é necessário] a *liberdade*¹¹, ao garantir direitos aos que vendem sua força de trabalho, a partir de necessidades internalizadas como princípios. Não à toa, esse Direito e as instituições aptas a dizê-lo têm sofrido duros golpes a partir da ação de setores mais conservadores da sociedade brasileira.

Esses processos, fontes primárias de inegável valor histórico, permitem que se percebam vários aspectos do contexto social e econômico da época, desnudando dificuldades, precariedades e, a partir delas, os germens de um arcabouço jurídico-institucional em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o Direito e fiscalizar seu cumprimento; processo dinâmico em que, *pari passu*, a burocracia de Estado ia, também, sendo constituída. Tudo em uma sociedade em luta hercúlea para superar suas heranças patriarcais, monocultoras e escravocratas, herdadas dos tempos coloniais, buscando afirmar-se como Nação moderna.

Este artigo, fundamentado em tese de doutoramento apresentada no IE/UNICAMP¹², com as referências bibliográficas incluídas nas notas de rodapé, traz alguns recortes que pontuam, para além da trajetória das mulheres na luta por direitos, momentos de constituição de normas de proteção ao trabalho e da Justiça do Trabalho, rendendo homenagens a essa Instituição que hoje, não sem duros percalços, comemora 70 anos de instalação *oficial* em sua melhor idade, sólida, com a competência desafiadoramente ampliada na incumbência de dizer um Direito que, se não é mais tão novo, mantém sua fisionomia, alicerçado em princípios que se imbricam com sua origem e razão de ser, justificando a existência da Justiça Especializada.

DIREITO E JUSTIÇA: O SOLAPAMENTO DA ORDEM LIBERAL

A vida em comum, diz Freud, somente se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é, então, estabelecido como Direito, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como

11 Em referência a GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Torino: Einaudi, 1977. p. 1.875. Essa ideia será retomada.

12 BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese submetida ao IE/UNICAMP, para obtenção do título: Doutor em Economia Aplicada, 2005, publicada em 2007 pela Editora LTR.

força bruta¹³. Grande é a hostilidade dos indivíduos para com a civilização. Mas se a repressão dos instintos e a coerção são fontes de insatisfação, os regramentos e as instituições são condicionantes à vida em sociedade, assegurando proteção contra as tendências destrutivas dos indivíduos, na luta de todos contra todos¹⁴.

Parte-se dessa perspectiva que Freud oferece, sem qualquer pretensão de discorrer sobre ele e sua obra, apontando-se, assim, para o Direito do Trabalho e para as Instituições aptas a dizê-lo ou a fiscalizar sua aplicação como espaços fundamentais à vida em sociedade, constituindo-se em patamar civilizatório que contribui para que os menos iguais não fiquem submetidos à ação dos mais fortes. Quando o princípio da universalidade da lei é substituído pela exigência de respeito à moral particularista, idiossincrática e assimétrica, prevalece o estado bruto da natureza, diz Belluzzo¹⁵. A civilização do século XIX ruíu quando suas instituições entraram em colapso. Com seus destinos dirigidos pelo mercado, os homens e seu ambiente natural viram-se despojados da proteção das instituições, sucumbindo ao assalto de *moinhos satânicos*¹⁶.

No século XIX, estruturou-se na Inglaterra vitoriana o livre-mercado. Berço da primeira revolução liberal, a Inglaterra tinha longa tradição de individualismo. Nela, o *laissez faire* encontrou circunstâncias históricas favoráveis à sua afirmação, aliadas à existência de um Parlamento em que a maioria do povo não estava representada, dada a natureza do voto censitário, fundado no direito de propriedade.

Viviam-se momentos áureos do liberalismo¹⁷. Liberalismo que via na propriedade privada um direito inalienável, e nos interesses particulares de indivíduos livres, iguais e utilitários, a possibilidade de coincidirem naturalmente com os interesses coletivos quando liberadas as forças do mercado de qualquer interferência externa, as quais dificultariam a concorrência e impediriam que o interesse privado se tornasse também social; liberalismo que vê o equilíbrio como uma tendência natural e as formas de convivência engendradas pelo mercado as únicas aptas a preservar a liberdade do indivíduo. Enquanto o liberalismo econômico avançava, eram grandes as transformações estruturais no capitalismo. Não é tema deste artigo o processo de formação do capitalismo.

13 FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

14 Ibidem. Hobbes, em abstração que naturaliza o social, concluiu que a sociedade dos indivíduos produz, na sua própria dinâmica, a guerra de todos contra todos. Para contê-la, o Estado é constituído, compreendido como monopólio da violência.

15 BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O processo incivilizatório. *Revista Carta Capital*, ano XVI, nº 645, 11 de maio de 2011, p. 45.

16 Numa referência a POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1980.

17 BELLUZZO, Luiz G. Império. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 17 dez. 2000 (Lições Contemporâneas).

Há excelentes trabalhos a respeito. A inquietação localiza-se no Direito do Trabalho, em como vão sendo gestadas as condições materiais para seu nascimento. Processo que se dá *pari passu* ao da constituição do capitalismo. Daí o olhar voltar-se para o século XIX, com foco na segunda revolução industrial e na natureza do trabalho encontrado na grande indústria, que garantia a generalização do trabalho assalariado¹⁸. Estavam constituídas as condições materiais para o nascimento de um novo ramo do Direito, que viria mais tarde.

A grande indústria garantiu a generalização do trabalho assalariado e a autodeterminação do capital¹⁹. Com a progressiva dominação da produção mecanizada, intensificava-se a exploração da força de trabalho, abusava-se das mulheres e das crianças, desrespeitavam-se as condições de dignidade dos trabalhadores. A palavra de ordem era trabalhar até morrer. Mas se, de um lado, essa circunstância ampliava inseguranças e os conflitos entre operários e capitalistas, de outro, permitia a formação da consciência de si e, a seguir, da consciência de classe, passando os conflitos a assumir, cada vez mais, o caráter de conflitos de classe. Vai se conformando uma classe operária homogênea e um mercado de trabalho unificado²⁰. Concentrados nas fábricas, os trabalhadores resistiam. A essa luta seguiam-se outras. A pressão dos trabalhadores, de suas organizações, de intelectuais, da Igreja, dos partidos políticos, passaram a exigir uma regulação apta a limitar a ação predatória do capital. A luta pelo sufrágio universal aproximava as massas. Os partidos começavam a canalizar as reivindicações proletárias. Movimentos de resistência que impulsionavam a positivação das regras de proteção ao trabalho.

À aparência de harmonia, acirrava-se a concorrência e a disputa entre Nações. O equilíbrio de poder do século XIX foi sendo rompido. A Inglaterra começava a perder espaço como a *oficina do mundo*. A ideia de mercado autorregulado era posta em questionamento. Os alicerces do *laissez faire* desmoronavam-se. Começava a ser internalizada a ideia de que o trabalho não deveria fazer parte da Ordem Liberal. Ainda que suas raízes sejam localizadas no século XIX, grosso modo até a Primeira Guerra Mundial não foi reconhecido ao Direito do Trabalho o caráter autônomo. A Organização Internacional do Trabalho, OIT, que veio com o pacto de Versalhes, 1919, foi marco decisivo para sua afirmação e reconhecimento internacional. Como registrou Krotoschin²¹,

18 Cf. BARBOSA. Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado*. São Paulo: UNESP; Campinas: UNICAMP, 2003. p. 53-54.

19 *Ibidem*, p. 53-54.

20 *Ibidem*, p. 63.

21 KROTOSCHIN, Ernesto. *Tendências actuales en el Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959.

frase lapidar inscrita na Constituição da OIT, *O trabalho não é mercadoria*, buscou tanto solidificá-lo como um ramo autônomo do Direito, moderno e social. Dessa forma, tendo na dignidade humana o ponto de partida e a condição humana do trabalhador como tema central de seus fundamentos, o Direito do Trabalho marcou diferença ao unir o elemento humano, pessoal, ao social, coletivo, na contramão de um liberalismo que não dava conta da Questão Social.

Essa trajetória insere-se na caminhada da humanidade. Talvez nenhum outro ramo do Direito se apresente com tal fisionomia, procurando fazer da *necessidade a liberdade*²², ao garantir direitos objetivos aos homens que trabalham, a partir de necessidades internalizadas como princípios. Trata-se, porém, de fenômeno profundamente imbricado na vida das relações sociais de cada País e de suas especificidades. Daí que sua gênese não pode ser compreendida apartada das lutas concretas e das especificidades que se dão em cada sociedade. No Brasil, as condições históricas para seu nascimento estariam dadas no século seguinte.

O DIREITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

No início do Século XX o debate sobre a intervenção do Estado na economia aprofundava-se. A Russa de 1917, a social-democracia da Suécia, o *New Deal* de Roosevelt, a Itália fascista, a Alemanha nazista, eram experiências de reformas estruturais que importavam aumento dos controles do Estado sobre as relações econômicas e sociais. O Brasil de 1930 não ficou alheio a essa trajetória. A constituição do Direito e da Justiça do Trabalho insere-se nessa complexidade.

A Questão Social, é verdade, não foi inventada em 1930²³. Na Câmara dos Deputados, desde a década de 1910, eram acaloradas as discussões que a envolviam, sobretudo nos períodos de greve²⁴. Mas foi a partir de 1930 que estavam constituídas as condições para a institucionalização sistemática dos direitos trabalhistas. Iniciava-se o processo de industrialização restringida²⁵. Era necessário transformar o País de um “fazendão” em uma Nação desenvolvida e moderna.

O processo de transição do trabalho escravo para o “livre” foi lento, permeado por marcadas resistências. A regulamentação do uso da mão de obra

22 Em referência a GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Torino: Einaudi, 1977. p. 1.875.

23 Ver GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

24 Ver Annaes Câmara dos Deputados, Sessões de 1917 e 1918, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

25 Periodização atribuída a MELLO, João Manoel Cardoso de. *Capitalismo tardio, op cit.*

livre acompanhou esse processo particular, impulsionada, por um lado, por imperativos de liberdade; por outro, pela necessidade de contar com mão de obra substitutiva do braço escravo que atendesse tanto às demandas das plantações cafeeiras como às que buscavam disciplinar as relações de parceria²⁶, em geral conflituosas, que se estabeleciam entre os proprietários das fazendas de café e os colonos imigrantes. O trabalho era qualificado como locação. Os livros sobre Direito do Trabalho no Brasil em geral tangenciam esses aspectos²⁷.

A Lei do Ventre Livre²⁸ atribuiu condição de “livres” aos filhos das escravas nascidos a partir de sua vigência, ressalvando que ficariam sob a guarda e poder do senhor de suas mães até oito anos completos, quando os senhores poderiam optar: entregá-los ao Estado mediante indenização de 600\$000 ou usarem seus trabalhos até completarem vinte e um anos. Mas aos senhores eram atribuídas algumas obrigações, como a de criá-los até oito anos completos. Previa, ainda, que antes dos 21 anos completos a prestação dos serviços poderia cessar por sentença do juízo criminal reconhecendo maus tratos e castigos excessivos. Foi exatamente o desrespeito às obrigações definidas nessa lei e as lesões a direitos praticadas por tais senhores que impulsionaram muitas das *ações de liberdade*²⁹.

Não houve tempo para que essa lei se consolidasse. A Lei Áurea³⁰ declarou extinta a escravidão no País. Essa lei pode, por um lado, ser apontada como marco na luta pela abolição do trabalho escravo. Por ou-

26 O contrato com os colonos imigrantes era em regra o da parceria, coexistindo, muitas vezes, com trabalho escravo. Em 15 de março de 1879, o Decreto nº 2827 dispôs sobre locação de serviços. Ver: LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.

27 A Constituição do Império, de 1824, manteve a escravidão em nome do direito de propriedade. No entanto, dispôs sobre a obrigatoriedade da organização de um Código Civil e Criminal fundado nas bases sólidas da Justiça e da equidade, prescrevendo: abolição de açoites, da tortura, das marcas de ferro e das penas cruéis. Em 1830, foi promulgado o Código Criminal; em 1850, o Comercial. Este, com regras direcionadas ao trabalho no comércio que se expandia nos centros urbanos, dispozo sobre trabalho dos feitores, guarda-livros, caixeiros, administradores de armazéns de depósito, mestres, administradores, diretores de fábricas, acidentes, aviso prévio, indenização pela denúncia antecipada dos contratos a termo, justas causas, trabalho marítimo. O trabalho continuou qualificado como locação pela lei de locação de serviços, de março de 1879. Nesse período de transição, a regulação do trabalho livre limitava-se às disposições do Código Comercial, a alguns títulos das Ordenações Filipinas sobre serviços de criados e, ainda: ao Decreto nº 0-028 de 13.09.1830, disciplinando contratos escritos sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros; à Lei nº 108, de 11.10.1837, com providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos imigrantes; e ao Decreto nº 2.827, de 15.03.1879, lei de locação de serviços, a Lei Sinimbu, regulamentando contratos com trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros.

28 Lei nº 2.040, de 28.09.1871.

29 CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

30 Lei nº 3.353, de 13.05.1988.

tro, pode ser compreendida como um estatuto lacunoso, de cunho liberal, sem salvaguardas que assegurassem aos trabalhadores “livres” alguma proteção.³¹ A recém-proclamada República receberia as heranças amargas de uma abolição dessa ordem. Nas cidades e no campo, uma mão de obra desempregada, negros errantes a perambularem desabrigados, uma infância desvalida, sem que os poderes públicos tivessem preparo para alimentá-la e educá-la. Eram os filhos dos ex-escravos, dos imigrantes, dos pobres em geral³². À República tais problemas foram transferidos, com eles o desemprego e a miséria.

A Abolição livrou o país de seus inconvenientes. Mas, quanto aos negros, abandonou-os à *sua própria sorte*³³. Deles não se ocuparam as elites dominantes e o Estado. Suas dificuldades concretas de integração à sociedade acabaram atribuídas à inferioridade da raça. Marcas de uma herança herdada dos tempos coloniais que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de *mil e tantas misérias*³⁴. E assim, a relação entre escravo e senhor apenas formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem que fossem superadas as condições instituintes da dominação³⁵. Ainda hoje vivem-se resquícios dessa herança, presente na formação da sociedade brasileira e que, extrapolando a esfera da vida sexual e doméstica, se faz sentir em campo mais largo: social e político.

Proclamada República, Demétrio Ribeiro, Ministro da Agricultura no Governo Provisório, foi responsável pela inscrição de alguns direitos, porém, sem eficácia³⁶. No início do século XX, algumas regras sobre sindicalização

31 Ver LIMA, Mario de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor. In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990. p. 9-102. Na época, houve críticas de Silva Jardim, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, quanto à ausência de complementações necessárias, como uma reforma agrária que fixasse o homem à terra, dividisse os latifúndios e trouxesse alterações profundas ao sistema rural então vigente.

32 MORAES Fº, Evaristo de. *Crianças abandonadas e crianças criminosas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

33 *Ibidem*, p. 341.

34 Numa referência a Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas.

35 Ver KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel, op cit.*, p. 157-187 (Curso do Ano Letivo 1937-1938).

36 Decreto nº 221, de 26.02.1890: 15 dias de férias aos funcionários e diaristas que trabalhavam no Ministério, aposentadoria aos empregados da Central do Brasil; Decretos ns. 405 e 565 de 1890: extensão da aposentadoria aos empregados em outras ferrovias; e, Decreto nº 1.313, de 17.01.1891, regulamentando o trabalho do menor.

dirigiram-se ao colonato³⁷. Em janeiro de 1916, o Código Civil Brasileiro³⁸ manteve a disciplina do contrato de trabalho como de locação e instituiu o aviso prévio em artigo mais tarde incorporado à legislação social em decreto interpretativo do Ministro Marcondes Filho.

O momento era de agitação grevista. Uma classe operária, ainda não homogênea, estava em formação. Em um cenário dessa ordem, em 18 de novembro de 1918, por iniciativa do deputado gaúcho Carlos Penafiel, foi instalada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Legislação Social incumbida de examinar as iniciativas legislativas no campo do trabalho. Em janeiro de 1919, foi aprovada a primeira lei sobre acidentes do trabalho³⁹, desmembrada do Projeto de Código Nacional do Trabalho que, de há muito, vinha tramitando sem êxito. Aliás, um dos argumentos para criar a Comissão de Legislação Social foi a necessidade de discutir essa lei.

Em 1919, duas conferências impulsionaram a ampliação da Comissão de Legislação Social, com impacto nas discussões sobre as normas de proteção ao trabalho: uma, a Conferência de Paz, em Versalhes; a outra, organizada por Rui Barbosa para tratar da Questão Social. Em outubro de 1919, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho⁴⁰ para fiscalizar a aplicação das leis do trabalho, sem eficácia.

Em 1923, Artur Bernardes sancionou a Lei Eloy Chaves⁴¹ criando a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas de estradas de ferro. Oriunda de anteprojeto do Departamento Jurídico da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, baseou-se no projeto do deputado paulista Eloy Chaves apresentado em outubro de 1921. Além dos direitos ligados à seguridade social com aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez, proteção em acidentes de trabalho, auxílio-funeral, escreveu a estabilidade no direito brasileiro, restrita aos ferroviários, desencadeando um movimento de expansão dessa garantia a

37 Em 6 de janeiro de 1903, Decreto nº 979 tratou da sindicalização dos profissionais da agricultura e indústrias rurais, cooperativas de produção, consumo e crédito. Em janeiro de 1905, foi instituída a caderneta agrícola, definindo como crédito privilegiado os salários dos trabalhadores agrícolas, primeira lei brasileira de proteção ao salário, embora de alcance restrito. Em janeiro de 1907, Decreto Legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro, regulamentou a sindicalização das profissões e a formação de cooperativas, assegurando autonomia e a pluralidade sindical e o direito de associação em sindicato aos profissionais liberais.

38 Lei nº 3.071, 1º de janeiro de 1916. O artigo referido era o 1.221. Outros dispositivos também se dirigiam às relações de trabalho: arts. 1.230 e 1236, tratando sobre locação agrícola e sucessão de locatários, repercutindo, mais tarde, nos arts. 10 e 448 da CLT.

39 Lei nº 3.742, de 15.01.1919.

40 Decreto nº 3.550, 16.10.1919.

41 Lei nº 4.682, de 24.01.1923

outras categorias, o que veio a acontecer em 1935 com a Lei nº 62 que a ampliou aos empregados da indústria e do comércio e introduziu outros direitos, com grande parte dos dispositivos incorporados à CLT.

Em 1925⁴², lei assegurou aos empregados em estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e jornalísticos as férias de 15 dias. Com a Reforma Constitucional de 1926, introduzida a competência do Congresso Nacional⁴³ para legislar sobre trabalho, antes atribuída aos Estados Federados, abria-se caminho para a legislação codificada em âmbito federal. Em outubro de 1927, o Código de Menores⁴⁴ proibiu o trabalho aos menores de 12 anos e em mineração e trabalho noturno aos menores de 18 anos. Em junho de 1928⁴⁵, seguro enfermidade passou a cobrir a doença e a morte para o pessoal de empresa de comunicações radiotelegráficas e telegráficas. Em julho de 1928, decreto dispôs sobre a contratação sob modalidade de locação dos serviços teatrais, com o domínio dos princípios do Direito Civil.

Mas foi depois do *crash* de 1929 que, vitoriosa a Revolução de Outubro, em 1930 e constituídas as condições materiais para o processo de industrialização no País, o Governo Provisório criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio⁴⁶, MTIC, o “Ministério da Revolução”, com pujante produção normativa: a Lei dos Dois Terços; regras dirigidas às mulheres, desde a conquista do voto, passando pelo direito de trabalhar sem a outorga do marido, chegando à limitação da jornada de trabalho ao *apito das fábricas de tecido*; proteção ao trabalho dos menores; definição da jornada de trabalho; trabalho noturno; instituição da Carteira do Trabalho; Lei nº 62/1935; salário-mínimo; e, para fiscalizar e assegurar efetividade dessas normas, as Inspetorias do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, criadas em 1932. Mais tarde, a criação da Justiça do Trabalho e, depois, sua incorporação ao Poder Judiciário.

Essa produção normativa levou em conta: a nacionalização do trabalho; a organização dos trabalhadores; a proteção a direitos sociais; e a criação de instituições aptas a fiscalizar e a concretizar a aplicação das novas normas postas pelo Estado, aliás, ator relevante em um processo em que as Juntas de Conciliação e Julgamento jogaram papel destacado na garantia dos direitos que

42 Lei nº 4.982, de 1925, a Lei de Férias.

43 Art. 32, nº 28, da Reforma Constitucional de 1926.

44 Decreto nº 17.943-A, de 12.10.1927.

45 Decreto nº 5.485, de 30.06.1928: seguro-enfermidade.

46 Decreto nº 19.433, 26.11.1930.

se positivavam e, também, como *locus* de construção do Direito e do Processo do Trabalho.

Uma das heranças do sistema escravocrata era uma massa marginalizada de trabalhadores “livres”, realidade agravada com as políticas de incentivo à imigração. A Lei dos Dois Terços⁴⁷ deu início a um conjunto de medidas tendentes à superação desse quadro. Para assegurar aos trabalhadores brasileiros acesso aos postos de trabalho, limitou a entrada no território nacional de passageiros de ‘terceira classe’; dispôs sobre localização e amparo de trabalhadores nacionais e deu outras providências. Também como uma das primeiras medidas legislativas, o Governo Provisório encaminhou a elaboração do novo Código Eleitoral, abrindo a possibilidade de garantir o voto feminino com o qual se comprometera publicamente⁴⁸. O voto, até então, não era universal e nem secreto. Com o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o Brasil foi o quarto país do hemisfério ocidental a assegurar o direito de voto às mulheres, seguindo o Canadá, os EUA e o Equador. Vitorioso o movimento sufragista, a luta das mulheres por direitos iniciava seu processo de concretização. O pleito de Albertina traz essa discussão.

Com a instituição da carteira profissional para trabalhadores com mais de 16 anos, *sem distinção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no commercio ou na industria [sic]*⁴⁹, criava-se um documento oficial de identificação equivalente à carteira de identidade e, ao mesmo tempo, era pré-constituída em favor do operário a prova da relação de emprego e das condições contratuais. Já o decreto sobre a organização sindical dispôs que somente poderiam ser sindicalizados os empregados portadores de carteira profissional⁵⁰.

No dia 17 de maio de 1932⁵¹, foi regulado o trabalho da mulher na indústria e no comércio. Contemplando o princípio da não discriminação, foi assegurado salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo. Além de proibir às mulheres trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos e insalubres, protegeu a maternidade ao proibir o trabalho da gestante quatro semanas antes e

47 Decreto nº 19.482, de 12.12.1930: a Lei dos Dois Terços.

48 CF. HANER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1950-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 119.

49 Art. 1º do Decreto nº 21.175, de 21.03.1932 que instituiu a carteira profissional, seguido de dois outros: Decreto nº 21.580, de 29.06.1932, que, aliás, tornou exigível a carteira aos rurais e aos domésticos, alterado pelo Decreto nº 22.035, de 29.10.1932.

50 Trata-se do Decreto nº 24.694, de 12.07.1934, referido na nota de rodapé nº 6.

51 Decreto nº 21.417-A.

quatro após o parto, obrigar os estabelecimentos com, pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, a terem local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação e proibir a despedida das grávidas sem outro motivo que justificasse. Proteção inscrita nas Constituições modernas do século XX, correspondeu a um avanço na luta das mulheres por direitos. A CLT, de 1943, apesar de contemplar muitos dos dispositivos do decreto em foco, não o fez quanto à proibição da despedida da gestante, direito mais tarde assegurado em cláusulas de acordos coletivos e/ou sentenças normativas, sendo, por fim, incluído na Constituição de 1988.

A regulamentação da jornada apresentou-se, na história da produção capitalista, como uma luta⁵² pela limitação do horário de trabalho. No Brasil, a partir de 1930, são expressivas as regras fixando para o comércio⁵³ e para a indústria⁵⁴ uma jornada de 8 horas por dia ou 48 horas semanais, com descanso obrigatório a cada seis dias de trabalho. Em certas atividades, como em Bancos e casas bancárias, a jornada fixada foi de 6 horas por dia e 36 horas semanais, entre as 8 e as 20 horas, sem redução de salário e, nos serviços de telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia⁵⁵, de 6 horas diárias e 36 horas semanais, coroando uma luta mais geral do movimento operário internacional.

Em julho de 1934⁵⁶, decreto dispôs sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, definindo-as como sendo, além das inerentes a determinados ramos de atividades, as resultantes do exercício do trabalho ou das condições especiais ou excepcionais. Equiparou, ainda, as doenças profissionais aos acidentes de trabalho, com direito a: assistência médica, farmacêutica e hospitalar; indenização por incapacidades temporária e permanente; indenização por morte. Em janeiro de 1937, outro decreto promulgou a Convenção 42 da OIT, assinada na 18ª Sessão da Conferência Geral da OIT, Genebra, 1934.

Entre as normas posteriores a 1930, destaca-se a Lei nº 62/1935, com preceitos em grande parte incorporados à CLT. É a Lei da Despedida⁵⁷ que estendeu aos empregados na indústria e no comércio a estabilidade até então assegurada pela Lei Eloy Chaves, limitando as despedidas dos trabalhadores com dez anos ou mais de serviço à prática de falta grave provada em inquérito.

52 MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Seção IV, v. I, t. 2, p. 102.

53 Decreto nº 21.186, 22.03.1932 até Decreto nº 24.696, julho de 1934.

54 Decreto nº 21.364, 04.05.1932; Decreto nº 23.104, 19.08.1933; Decreto nº 24.562, 03.07.1934.

55 Decreto nº 24.634, 10.07.1934. Na exposição de motivos, a redução da jornada era atribuída ao esforço mental exigido dos operários.

56 Decreto nº 24.637, de 10.07.1934.

57 Regulamentou os arts. 121, § 1º, g, e 121 da Constituição Federal de 1934.

Assegurou aos não estáveis, contratados a prazo indeterminado e injustamente despedidos, indenização de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Ainda, deixou expresso que a mudança na propriedade do estabelecimento ou na direção da empresa não prejudicaria o empregado, não afetando a contagem do tempo de serviço para fins de cálculo da indenização. Para os casos de falência ou concurso de credores, atribuiu *status* privilegiado às indenizações por despedida injusta anterior à impontualidade. Proibiu a redução de salário e assegurou preferência na readmissão ou retorno ao salário antigo quando força maior justificara a despedida ou a redução dos ganhos. Enumerou as justas causas para a despedida, tratou do aviso prévio do empregado ao empregador e definiu a prescrição para cobrança da indenização. Complementada por outra lei prevendo a solidariedade das empresas do mesmo grupo econômico, empregador único para fins de contagem do tempo de serviço, suscitou muitas discussões.

Uma delas foi sua compatibilidade com dispositivos dos Códigos Civil e Comercial. Pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva impulsionaram jurisprudência favorável aos trabalhadores que lhes alcançou o direito ao aviso prévio, não contemplado expressamente no texto da Lei nº 62/1935. Decreto-Lei de janeiro de 1942, de natureza interpretativa, afirmou integrantes da legislação social os arts. 81 e 1.221 dos Códigos Comercial e Civil⁵⁸. Além disso, a postura de parte dos Juízes de Direito quando da execução das decisões das Juntas subsidiou o debate sobre a necessidade de ser regulamentado o dispositivo constitucional que previa a instalação da Justiça do Trabalho, dada a emergência de um Direito fundamentado em princípios distintos daqueles que alicerçavam o Direito Civil. Os processos estudados indicam essa discussão.

AS NORMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHO E FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Especificamente quanto às formas de solução dos conflitos decorrentes do trabalho, se o dia 1º de maio de 1941 é comemorado como sendo aquele em que Getúlio Vargas, em belo e denso discurso no Estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, instalou *oficialmente* a Justiça do Trabalho, na verdade a história dessa Justiça é bem mais longa, não se limitando à data de sua instalação.

A preocupação do legislador brasileiro e, portanto, da sociedade da época, quanto à forma de solução dos conflitos do trabalho já se refletira no

58 Decreto-Lei nº 4.037, 19.01.1942.

Regulamento nº 737, de 1850, em tempos de escravidão. Segundo Russomano⁵⁹, esse antigo diploma imperial estabelecia que as ações, tendo como objeto o trabalho, este tratado pelo Código Comercial Brasileiro de 1850 como sendo locação, teriam rito processual sumário, assinalando a necessidade constituída naquele momento histórico de que houvesse solução rápida aos conflitos entre patrões e empregados, trabalhadores “livres” em uma sociedade escravocrata. Mas como ainda não existia o Direito do Trabalho e, muito menos, Justiça do Trabalho, foi atribuída à Justiça Comum a competência para julgá-los.

Em janeiro de 1907, o Decreto Legislativo nº 1.637 tratou de criar os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, com pouca expressão na vida brasileira⁶⁰. Como a competência legislativa conquistada pelos constituintes positivistas em 1891 era dos Estados Federados, São Paulo, em 1911, instituiu o Patronato Agrícola para solucionar as controvérsias entre camponeses e proprietários rurais – os barões do café – igualmente sem significado mais relevante. Também dirigidos ao colonato, em 1922 instituiu os Tribunais Rurais, órgãos de base, colegiados paritários, presididos pelo Juiz de Direito da comunidade, com competência para, em primeira instância, nos distritos, decidir em feitos de valor igual ou inferior a quinhentos mil réis, com atribuição precisa para julgar os conflitos decorrentes da interpretação e da execução dos contratos de locação de serviços agrícolas, regulados pela Lei Sinimbu. Russomano aponta para os Tribunais Rurais como embriões da Justiça do Trabalho, mais tarde constituída e instalada. Assim, do Império ao início da Jovem República, Instituições eram constituídas para que as esparsas leis de proteção ao trabalhador fossem respeitadas.

Mas foi em 1932 que as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas. Instâncias administrativas constituídas em meio ao processo de intensa positivação das regras de proteção social, faziam parte do aparato jurídico-institucional trabalhista que estava sendo escrito. Em 12 de maio⁶¹, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, embrião das atuais Seções de Dissídios Coletivos dos Tribunais do Trabalho, para dirimir os dissídios coletivos do trabalho. Compostas por vogais, com igual número de suplentes, sendo metade representante de empregadores e outra de empregados para exercerem mandatos de um ano, seus trabalhos eram dirigidos por um Presidente, com suplente, ambos nomeados, sem tempo determinado, pelo Ministro do Trabalho, escolhidos dentre pessoas estranhas aos interesses dos

59 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Código de processo do trabalho*: anteprojeto anotado. Rio de Janeiro: José Konfino, 1963.

60 *Ibidem*.

61 Decreto nº 21.396, de 12.05.1932.

empregados e empregadores, de preferência membros da OAB, magistrados ou funcionários federais, estaduais ou municipais. Os representantes de empregados e empregadores eram tirados por sorteio público das listas de nomes apresentadas pelas respectivas classes.

Em 25 de novembro daquele ano⁶² foram criadas as Juntas da Conciliação e Julgamento, para os litígios individuais decorrentes das relações de trabalho. Paritárias, eram compostas de dois vogais, com suplentes, representantes de empregados e empregadores, e de um Presidente, também com suplente, nomeado pelo Ministro do Trabalho. A escolha dos vogais se dava a partir de listas anualmente enviadas pelos sindicatos ou associações com 20 nomes, encaminhadas ao Departamento Nacional do Trabalho. Os vogais representantes dos empregados gozavam de estabilidade provisória de até um ano após o mandato, exercendo múnus sindical temporário, com direito ao emprego. As reclamações, escritas ou verbais, eram dirigidas pelos trabalhadores ou seus representantes às respectivas Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho, que as encaminhava às Juntas.

As Juntas atuavam em instância única. No entanto, suas decisões poderiam ser discutidas em Embargos à Execução, inicialmente de competência da Justiça Federal e, depois, do Juízo Cível, ou, ainda, pela via da “Avocatória”, de iniciativa das partes, encaminhada ao Ministro do Trabalho em caso de parcialidade ou de flagrante desrespeito às leis sociais. As Juntas e as Comissões Mistas foram, em nível nacional, embriões da Justiça do Trabalho e do rito trabalhista informado pelos princípios da oralidade, gratuidade, celeridade, elementos que já estavam no Regulamento Imperial nº 737. Além dessas Instituições com a incumbência de dirimir os litígios decorrentes das lesões aos direitos que se institucionalizavam, era necessário fiscalizar a aplicação dessas regras de proteção ao trabalho. Daí as Inspetorias Regionais⁶³.

Era forte a pressão dos constitucionalistas para a convocação da Assembleia Constituinte. A ação dos paulistas, conquanto derrotados no movimento de 1932, muito a impulsionou. A Constituição Federal de 1934 previu a criação da Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. Assim, foi ela introduzida no arcabouço constitucional, não sem profunda discussão entre os constituintes que colocavam em foco um problema: a definição de sua natureza jurídica. Acabou incluída no Título IV, nos preceitos da Ordem Econômica e Social, no capítulo da

62 Decreto nº 22.132, de 25.11.1932.

63 Criadas pelo Decreto nº 21.690, de 01.08.1932. O Decreto nº 22.131, de 23.11.1932, tratou das multas e dos processos por infração às regras postas, buscando mais agilidade às cobranças judiciais.

organização econômica e social brasileira. Adianta-se que a Constituição de 1937 também a colocou no capítulo de Ordem Econômica, em seu art. 139, definindo-a como organismo especial e autônomo destinado a dirimir conflitos entre empregados e empregadores regulados pela legislação social.

No ano seguinte à Constituição de 1934, pelas mãos do então Consultor do MTIC, Oliveira Viana, foi encaminhado à Câmara dos Deputados projeto de organização da Justiça do Trabalho. Elaborado por uma comissão de técnicos do MTIC, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara foi duramente criticado pelo Relator, deputado Waldemar Ferreira, Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O cerne da divergência estava na possibilidade de a Justiça do Trabalho, ao julgar os dissídios de natureza coletiva, criar normas e condições de trabalho para as categorias. Na visão do Relator não poderia o Legislativo delegar sua *competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios coletivos, normas gerais reguladoras das condições de trabalho*⁶⁴.

Em resposta, Oliveira Viana escreveu uma série de artigos defendendo a competência normativa, publicados no *Jornal do Comércio*. Para ele, o debate trouxe à baila um conflito entre duas concepções de Direito: a velha, individualista, oriunda do Direito Romano, Filipino e Francês, das Ordenações e do *Code Civil*; e, a nova, decorrente da socialização da vida jurídica e que passava a deslocar seu foco do indivíduo para o grupo e, do grupo, para a Nação, tendo por pressuposto o interesse público. Estava em questão uma nova exegese dos dispositivos legais e constitucionais que, rompendo com a lógica individualista, operava um deslocamento do individual para grupo, para o coletivo.

Foi exatamente durante esse embate entre dois grandes juristas de visões de mundo antagônicas que se ouviu a acusação de fascista à proposta. Contra ela, Viana situou o debate, enfatizando que a legislação social, a partir da Revolução de 1930, marcou nova fase na história do direito positivo do País, com regras informadas por princípios distintos dos que cimentam o Direito Privado, reagindo à afirmação de cópia fascista. Mais tarde, a Justiça do Trabalho seria instituída por decreto-lei, com os seguintes princípios fundamentais: composição paritária; identidade do juiz; processo oral; prova imediata; concentração dos atos processuais; gratuidade; execução das suas decisões; e, Poder Normativo⁶⁵.

64 VIANA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

65 O debate sobre o Poder Normativo foi retomado na década de 1980. A Constituição de 1988 manteve o instituto. Na Reforma do Judiciário, foi colocado em xeque. Chegou-se a cogitar de que seu fim estava dado.

Assim, em 02 de maio de 1939 foi criada a Justiça do Trabalho⁶⁶, sendo definidos seus órgãos de administração: as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito; os Conselhos Regionais do Trabalho; e, o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho. As Juntas, tal como as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, eram compostas por dois vogais, representantes dos empregados e dos empregadores, e um Presidente, todos com suplentes. Foi, ainda, definida a competência das Juntas e dos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, sendo atribuído às Juntas, além da atribuição de conciliar e julgar dissídios individuais e reclamações envolvendo reconhecimento da estabilidade de empregados, a incumbência de executar suas decisões⁶⁷. Aos Conselhos Regionais caberia conciliar e julgar dissídios coletivos na respectiva jurisdição, homologar acordos e estender suas decisões e julgar em segunda e última instância os dissídios individuais que excedessem à alçada das Juntas e executar suas decisões nos processos de competência originária. Em 15 de junho de 1939⁶⁸, foi reorganizado o Conselho Nacional como Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, sendo definidas sua composição e competência.

Em 12 de dezembro de 1940⁶⁹, novo Regulamento definiu seus órgãos: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito; Conselhos Regionais do Trabalho; Conselho Nacional do Trabalho. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas, os Juízos de Direito seriam órgãos de administração da Justiça do Trabalho. Já o Ministério Público da Justiça do Trabalho seria exercido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. Ainda, previu sua instalação oficial para 1º de maio de 1941.

Portanto: prevista em 1934; criada em 1939; regulamentada em 1940; instalada oficialmente em 1941, foi, em 1946, integrada ao Poder Judiciário. Uma pequena longa história até sua instalação oficial, em 1941, a qual, mais do que o começo, é a culminância de um processo, como Getúlio Vargas bem sublinhou no famoso discurso inaugural de 1º de maio. Aliás, a data é marcante: o dia do trabalho, escolhido para completar o arcabouço jurídico institucional em construção, mais tarde consolidado pela CLT. O local, o Estádio do Vasco

66 Pelo Decreto-Lei nº 1.237, 02.05.1939, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.851, de 10.12.1940, criou e organizou a Justiça do Trabalho, definindo seus órgãos. O Decreto nº 6.596, de 12.12.1940 previu a possibilidade da reclamação verbal ou escrita. Estava expresso que em 01.05.1941 a Justiça do Trabalho seria instalada.

67 Art. 234, sendo que muitas continuaram residualmente a ser executadas perante a Justiça Comum.

68 Decreto-Lei nº 1.346, 15.06.1939, reorganizou o antigo Conselho Nacional.

69 Decreto nº 6.596, 12.12.1940.

da Gama, também uma escolha significativa. O futebol se tornara um esporte popular, distanciado de suas origens aristocráticas do início do século XX.

Os primórdios da Justiça do Trabalho são de tocante simplicidade: poucos servidores, atas manuscritas, audiências realizadas em prédios da Prefeitura, dos Sindicatos e, até mesmo, na residência de um Juiz de Direito, como se viu em um dos processos que tramitou em São Jerônimo/RS, antigo centro de produção carbonífera. Desde seus primórdios, ela sofreu grande oposição dos setores mais conservadores da sociedade brasileira. Não à toa, sua instalação oficial se deu em 1941, bem depois de ter sido prevista pela Constituição Brasileira e criada por Decreto lei. Aos poucos, ela se foi solidificando, mas sempre, aqui e ali, ameaçada em sua existência. Afinal, uma pedra no sapato dos que querem eliminar todos os obstáculos ao livre trânsito de um capitalismo sem peias.

A queda de Vargas, o golpe civil-militar de 1964 e, à regulação do Estado Social introduzido pela Constituição de 1988, a revanche do movimento liberal travestido de neoliberalismo trouxeram-lhe dificuldades reais que culminaram com proposta de sua extinção nos anos 1990, à qual resistiu para, tal como *Phoenix*, reafirmar-se mais forte, com sua competência ampliada e creditada em pesquisas recentes como sendo das Instituições públicas mais confiáveis à luz da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao final deste artigo no qual se procedeu a alguns recortes dos fatos que se relacionaram com a constituição do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil, essa Justiça Especializada ainda hoje reconhecida pelos trabalhadores como o lugar onde “vou buscar meus direitos”. Em meio ao processo de industrialização que se iniciou no Brasil de forma restringida a partir de 1930, procurou-se mostrar a formação de um arcabouço jurídico-institucional *pari passu* ao desenvolvimento econômico de um país em luta hercúlea para superar suas características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política: os resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais.

Tratava-se de uma caminhada complexa envolvendo a expansão econômica fundada em novas bases, numa dinâmica específica e própria do processo de constituição das condições materiais do capitalismo, de formação de suas classes – basicamente a burguesia industrial e o proletariado – e de construção dos aparelhos de Estado. O Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que se

afirmavam no seu bojo. O tema do Direito do Trabalho das Instituições públicas com a incumbência de dizê-lo insere-se nessa complexidade.

Os processos judiciais antigos desnudam o grau das dificuldades, as precariedades e, a partir delas, os germens das normas que vão sendo positivadas, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de competência para assegurar seu cumprimento. Assim, as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, as Inspetorias Regionais, os Consultores, os trabalhadores homens e mulheres, aparecem como atores vivos no processo de institucionalização dos direitos sociais no Brasil.

A reclamação da operária Albertina, destacada para introduzir o artigo, indica o potencial analítico de todos os processos ajuizados perante o Judiciário. Potencial esse que, transcendendo o âmbito do jurídico, possibilita que em fontes primárias de inegável valor histórico sejam encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitem ao pesquisador recuperar, por exemplo, o papel histórico das lutas dos diversos atores sociais estampadas nos pleitos, a dinâmica desses conflitos, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para este artigo, o processo de construção no Brasil do Direito e da Justiça do Trabalho, ao *apito da fábrica de tecidos*.